DELIBERAÇÃO AC00 - 2094/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2179/2015
PROTOCOLO	: 1574987
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS E DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração a qual impõe a aplicação de multa ao responsável e determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em aplicar multa no valor de180 (cento e oitenta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a julho de 2014 e 150 (cento e cinquenta) UFERMS por não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de agosto a dezembro de 2014 e determinação ao atual prefeito, Sr. Derlei João Delevatti, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes dos meses de agosto a dezembro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento eletrônico de dados, pelo gestor, referente aos balancetes de fevereiro a dezembro de 2014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Heitor Miranda dos Santos, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, não compareceu nos autos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-13994/2015, fls. 11/12, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que foram enviados os dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a julho de 2014, quanto aos balancetes de agosto a dezembro de 2014, até a presente data da análise, não foram enviados os dados.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC - 10222/2015, fls. 13/14, concluiu o que segue:

> "*I- Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Senhor Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes- janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho/MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como os comandos da lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
> *II- DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS- Resolução Normativa n. 076/2013;*
> *III- COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, e consultando o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, vejo que embora haja oferecido oportunidade ao responsável pela gestão do órgão, para regularização do encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes via Sistema SICOM, este não atendeu a determinação disposta no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE), para os meses de agosto a dezembro de 2014.

Quanto aos meses de fevereiro a julho de 2014, foram encaminhados intempestivamente em afronta ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma cabe, aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao ex-prefeito, com fulcro no art. 46, da LCE n.160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para os balancetes encaminhados fora do prazo de fevereiro a julho de 2014, e ainda, multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento dos balancetes de agosto a dezembro de 2014, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, I, do RITC/MS, bem como determinação ao atual prefeito para o envio de dados eletrônicos dos balancetes de agosto a dezembro de 2014.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 180 (cento e oitenta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, CPF: 106.513.811-34, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II e IV, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da LCE n. 160/2012, sendo 30 (trinta) UFERMS por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a julho de 2014); e 150 (cento e cinquenta) UFERMS por infringência ao art. 5º, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 22, § 1º, da LCE n. 160/2012 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de agosto a dezembro de 2014);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **determinação** ao atual prefeito, Sr. Derlei João Delevatti, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes dos meses de agosto a dezembro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, em razão da apuração de responsabilidade e determinação ao atual prefeito, Sr. Derlei João Delevatti.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB AM
SETAC APC/ARP